

Ofício n. 2.041/2015 – GP

De ordem do Sr. Presidente
Florianópolis, 8 de setembro de 2015

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GELSON MERISIO
Presidente da Assembleia Legislativa
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
Em 10/9/15

G. S. J.
DIRETOR-GERAL

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 381/15

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que “Dispõe sobre a criação de serventia extrajudicial na comarca de Concórdia e dá outras providências” acompanhado da respectiva justificativa e dos documentos necessários a sua integral análise.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Des. Torres Marques
Des. Torres Marques
Presidente e.e.

Lido no Expediente

78ª Sessão de 15/09/15

As Comissões de: _____

05- Justiça

11- Finanças

14- Trabalho

Secretário

GAJPRE-SECRETARIA GERAL 10/SET/2015 16:56



PROJETO DE LEI N. PL./0381.5/2015

Dispõe sobre a criação de serventia extrajudicial na comarca de Concórdia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o 2º Tabelionato de Notas da comarca de Concórdia.

Art. 2º O atual Tabelionato de Notas e 2º Protesto de Títulos passa a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos.

Parágrafo único. O 1º Ofício de Protesto de Títulos, atualmente anexado ao 2º Registro de Imóveis, extinguir-se-á quando da primeira vacância do titular.

Art. 3º Fica ressalvado aos titulares dos serviços notariais e de registro atingidos por desmembramento, desdobramento e desacumulação o direito de opção.

Art. 4º A outorga da delegação para a nova serventia será realizada na forma da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Justiça, por seu Tribunal Pleno, com fundamento na Carta Política de 1988, bem como no princípio da reserva legal, entende necessária a modificação da estrutura orgânica dos serviços notariais e de registro do Estado para a criação de novas serventias, por meio do desdobro, com a finalidade de assegurar que a prestação ocorra de modo eficiente e adequado e em locais de fácil acesso ao público.

No exame da conveniência administrativa foram levados em consideração os dados de ordem funcional relacionados ao volume de atos praticados e a receita de emolumentos, bem como as informações populacionais e sócio-econômicas, sem olvidar as peculiaridades locais que devem redundar, obrigatoriamente, na facilidade e na comodidade do acesso pelo usuário.

Referências sobre a qualidade e a excelência do serviço prestado pelas serventias já instaladas, de outro lado, embora produzam reflexos na atividade de fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário, *ex vi* do art. 236, § 1º, da Constituição Federal, não podem impedir a expansão da atividade delegada, sobretudo porque traduzem mero cumprimento do dever imposto aos delegatários. Nesse campo, a conveniência particular do delegatário cede passo ao interesse da coletividade, notadamente para se atender ao postulado da universalidade da prestação do serviço público.

Assim considerando, fica criado o 2º Tabelionato de Notas da comarca de Concórdia.

Isso porque, embora a esfera judicial tenha evoluído em consonância com o desenvolvimento do Município de Concórdia (atualmente somando 4 varas, as duas últimas instaladas no ano de 1999), não se pode dizer o mesmo dos serviços extrajudiciais.

O 1º Ofício de Protesto de Títulos junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis e o Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Protesto de Títulos foram instalados, respectivamente, em 29-3-1966 e 31-5-1961, em decorrência das Leis Estaduais n. 3.678 de 8-7-1965 e n. 2.714 de 31.5-1961.

Logo, nesse contexto, perfeitamente viável a criação do 2º Tabelionato de Notas da comarca de Concórdia, uma vez que a equiparação esclarece a necessidade de adequação do serviço extrajudicial ao desenvolvimento não só do próprio Município como também à esfera Judicial.

Salienta-se, no entanto, a inoportunidade de instalação de outro serviço de protesto de títulos no Município, ante o fato de os atos já serem praticados por duas serventias, o que, de acordo com estudos realizados, mostra-se-ia inviável.

O atual Tabelionato de Notas e 2º Protesto de Títulos passa a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos.

Impende gizar que o 1º Ofício de Protesto de Títulos, atualmente anexado ao 2º Registro de Imóveis, extinguir-se-á quando da primeira vacância do titular.

É ressaltado aos titulares dos serviços notariais e de registro atingidos por desmembramento, desdobramento e desacumulação o direito de opção.

Logo, a teor do *caput* do art. 4º e do inciso II, art. 30, da Lei n. 8.935/94, plausível a implantação de mais cartórios na comarca aludida que irá, em tese, solver a necessidade de melhor otimizar os serviços registrais e notariais da comarca.

Finalmente, oportuno consignar que os serviços notariais e registrais sempre devem atender o binômio qualidade/eficácia. Uma vez ausente, deve o Poder



Público restabelecê-lo urgentemente, não podendo a sociedade arcar com tal prejuízo.
Assim, encaminhe-se o presente Anteprojeto para a devida apreciação.